ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-344/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/116589/2012
PROTOCOLO	**:**	1383388
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N.º 102/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS FATOS APURADOS NO PERÍODO EXAMINADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Atos e fatos apurados por amostragem.
2. Procedimento de receita e despesa do período examinado em conformidade com a legislação de regência.
3. Regularidade e legalidade dos atos e fatos apurados por amostragem, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período.
4. Extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 173, parágrafo único, inc. I e art. 181, *caput*, inc. II, *b*, § 3.º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

II – RELATÓRIO

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam da **INSPEÇÃO ORDINÁRIA N.º 102/2012,** realizada, *in loco* e por amostragem, na *Secretaria de Estado de Educação*, em que figura como Ordenadora de Despesas, Sr.ª *Maria Nilene Badeca da Costa*, Secretária de Estado de Educação; abrangendo o período que compreendeu os meses de janeiro a dezembro de 2011.

Através de seu relatório de inspeção, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo verificou a presença de irregularidades relativas à celebração de contratos emergenciais com processo de dispensa de licitação, sem a devida comprovação da urgência alegada; bem como a repasses financeiros sem a demonstração de recolhimento do ISSQN. Em detalhes, observou o seguinte:

- As contratações sob o nº 730/2011 e 729/2011 foram efetuadas com embasamento legal no inciso IV do artigo 24 da Lei n° 8666/93. Porém, não há documentos que caracterizam caráter emergencial alegado na justificativa para a contratação;

- Consta no processo 29/025517/11 (nota de empenho 268), 29/020624/11 (nota de empenho 362), 29/011867/11 (nota de empenho 626), as notas fiscais de serviços com compra de material de consumo, e serviços prestados comprovados com nota fiscal ao consumidor, e não ficou demonstrado nos autos o cumprimento da obrigação de retenção e recolhimento de tributos do ISSQN, contrariando o artigo 4° do Decreto Estadual 12.696/2008, e inciso II do artigo 155 e inciso III do artigo 156 da Constituição Federal.

Regularmente notificada a esclarecer o ocorrido através de justificativas e apresentação de documentos, a autoridade gestora o Órgão inspecionado o fez afirmando, respectivamente a cada ponto observado, o seguinte:

- O transporte escolar somente pode ser definido após a finalização das matrículas escolares e que em 2011 as matrículas encerraram-se em 3 de fevereiro, porém os documentos da escola confirmando o números dos alunos a serem transportados só chegaram no final de fevereiro, ou seja, no início das aulas. E que o transporte escolar, sendo obrigatório, não pode a Secretaria se furtar a transportar os alunos sob pela de ser notificada pelo Ministério Público. Assim, tendo em vista que o prazo de licitação é de no mínimo de 90 a 120 dias, o contrato emergencial teve vigência de 120 dias, até que fosse possível e em tempo hábil, a contratação via licitação formal;

- é possível verificar que nas notas de produto não incidem impostos e em alguns serviços as empresas são isentas, algumas são cadastradas no simples.

Para o primeiro esclarecimento foram juntados requerimentos de matrículas e o contrato entre a empresa e a Secretaria de Educação. Ao passo que para a segunda justificativa, foram anexados os comprovantes dos recolhimentos dos impostos. Ambas foram consideradas suficientes para correção das falhas apontadas.

Desse modo, restou demonstrada a obediência da documentação apresentada pelo Órgão às disposições da legislação vigente, em especial àquelas contidas na Lei Nacional n.º 4.320/64[1], bem como o correto processamento das despesas dentro do período examinado, não tendo sido observados quaisquer fatos que denotassem irregularidades.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público de Contas, considerando terem sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos administrativos e fatos contábeis praticados pela *Secretaria de Estado de Educação*, durante o exercício examinado.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea *b*, da Resolução Normativa n.º 076/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Com o respaldo técnico das informações prestadas pela equipe especializada, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, bem como o procedimento de receita e despesa guardam conformidade como a legislação vigente aplicável à matéria.

[1] Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Desta feita, tenho como suficientes as razões expostas pela Inspetoria de Controle Externo competente, em razão do que abstenho de maiores considerações acerca da referida Inspeção Ordinária e, em alinho com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[2] c/c e sob o fundamento legal insculpido no art. 16, inc. II, alínea *c*, da Resolução Normativa n.º 76/2013; profiro meu **V O T O:**

I – Pela **EXTINÇÃO** do feito e **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 173, parágrafo único, inc. I e art. 181, *caput*, inc. II, *b*, § 3.º, todos da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Serrano:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 7.ª

[2] **Art. 77** - O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Sessão Ordinária, de 23 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamentos, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em decretar a **EXTINÇÃO** do feito e **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 173, parágrafo único, inc. I e art. 181, *caput*, inc. II, *b*, § 3.º, todos da Resolução Normativa n.º 76/2013; e em **PUBLICAR O** resultado do julgamento, nos termos do art. 65, da Resolução Normativa n.º 76/2013. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza; Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid; Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral; Exmo. Cons. Iran Coelho das Neves; Exmo. Cons. Waldir Neves Barbosa; Exma. Sra. Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, por substituição legal.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 23 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator